



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204038 - SP (2024/0102886-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO
ADVOGADOS : PABLO ALVES PRADO - DF043164
ÉRICA MANOEL LOPES - SP292585
RECORRENTE : ESTEVAM HERNANDES FILHO
RECORRENTE : SONIA HADDAD MORAES HERNANDES
ADVOGADOS : CARLOS EDSON STRASBURG - SP051150
ROBERTO RIBEIRO JÚNIOR - SP132409
LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO - SP215839
FELIPE ADJUTO DE MELO - DF019752
CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO - DF075149
RECORRIDO : CARLA KAPPELLER
ADVOGADOS : JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP024297
FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - SP195747
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043
PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO - DF069965
INTERES. : ROSANA TEIXEIRA MAYER ABBUD
INTERES. : TWO B COMUNICACAO LTDA
INTERES. : ABBUD & ASSOCIADOS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGADA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO, DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TJSP A FIM DE QUE REALIZE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECORRENTES SANANDO AS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INDICADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos por IGREJA CRISTÃ APOSTÓLICA RENASCER EM CRISTO, ESTEVAM HERNANDES FILHO e SÔNIA HADDAD HERNANDES, em cumprimento de sentença fundado em ação de cobrança promovida por PEDRO JACK KAPPELLER contra ABBUD

ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO LTDA., cuja sentença condenou a ré ao pagamento de R\$ 1.846.682,94. Diante da inexistência de bens penhoráveis e dissolução irregular da empresa executada, foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão de outros coexecutados. Posteriormente, a exequente CARLA KAPPELLER pleiteou nova desconsideração da personalidade jurídica, requerendo a inclusão dos ora recorrentes no polo passivo da execução. O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, e a decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento. No entanto, embargos de declaração foram acolhidos com efeitos infringentes pelo TJSP, reconhecendo a possibilidade de prosseguimento do incidente. Os recorrentes alegam contradição e omissões no acórdão, o que fundamentou os recursos especiais com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão recorrido incorreu em omissão e contradição aptas a caracterizar violação ao art. 1.022 do CPC; e (ii) definir se há fundamentos legais suficientes para desconsideração da personalidade jurídica com base no art. 50 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da admissibilidade recursal reconhece a tempestividade e o cabimento dos recursos especiais, uma vez que foram interpostos contra decisão que conferiu efeitos modificativos a embargos de declaração, nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988.

4. O acórdão embargado modificou entendimento anterior do TJSP, reconhecendo a responsabilidade dos recorrentes sem a demonstração dos requisitos legais exigidos pelo art. 50 do Código Civil, o que caracteriza contradição interna.

5. Os recorrentes demonstram que o acórdão incorreu em omissões relevantes, como a ausência de análise de provas e argumentos sobre absolvições criminais, condenações por danos morais e inexistência de confusão patrimonial, indicativos de negativa de prestação jurisdicional.

6. A jurisprudência do STJ orienta que a omissão ou contradição quanto a fundamentos essenciais ao deslinde da controvérsia constitui violação ao art. 1.022 do CPC, autorizando o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

7. Recursos parcialmente providos a fim de determinar o retorno dos autos ao TJSP para que realize novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelas recorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204038 - SP (2024/0102886-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO
ADVOGADOS : PABLO ALVES PRADO - DF043164
ÉRICA MANOEL LOPES - SP292585
RECORRENTE : ESTEVAM HERNANDES FILHO
RECORRENTE : SONIA HADDAD MORAES HERNANDES
ADVOGADOS : CARLOS EDSON STRASBURG - SP051150
ROBERTO RIBEIRO JÚNIOR - SP132409
LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO - SP215839
FELIPE ADJUTO DE MELO - DF019752
CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO - DF075149
RECORRIDO : CARLA KAPPELLER
ADVOGADOS : JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP024297
FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - SP195747
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043
PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO - DF069965
INTERES. : ROSANA TEIXEIRA MAYER ABBUD
INTERES. : TWO B COMUNICACAO LTDA
INTERES. : ABBUD & ASSOCIADOS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGADA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO, DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TJSP A FIM DE QUE REALIZE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECORRENTES SANANDO AS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INDICADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos por IGREJA CRISTÃ APOSTÓLICA RENASCER EM CRISTO, ESTEVAM HERNANDES FILHO e SÔNIA HADDAD HERNANDES, em cumprimento de sentença fundado em ação de cobrança promovida por PEDRO JACK KAPPELLER contra ABBUD ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO LTDA., cuja sentença condenou

a ré ao pagamento de R\$ 1.846.682,94. Diante da inexistência de bens penhoráveis e dissolução irregular da empresa executada, foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão de outros coexecutados. Posteriormente, a exequente CARLA KAPPELLER pleiteou nova desconsideração da personalidade jurídica, requerendo a inclusão dos ora recorrentes no polo passivo da execução. O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, e a decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento. No entanto, embargos de declaração foram acolhidos com efeitos infringentes pelo TJSP, reconhecendo a possibilidade de prosseguimento do incidente. Os recorrentes alegam contradição e omissões no acórdão, o que fundamentou os recursos especiais com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão recorrido incorreu em omissão e contradição aptas a caracterizar violação ao art. 1.022 do CPC; e (ii) definir se há fundamentos legais suficientes para desconsideração da personalidade jurídica com base no art. 50 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da admissibilidade recursal reconhece a tempestividade e o cabimento dos recursos especiais, uma vez que foram interpostos contra decisão que conferiu efeitos modificativos a embargos de declaração, nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988.

4. O acórdão embargado modificou entendimento anterior do TJSP, reconhecendo a responsabilidade dos recorrentes sem a demonstração dos requisitos legais exigidos pelo art. 50 do Código Civil, o que caracteriza contradição interna.

5. Os recorrentes demonstram que o acórdão incorreu em omissões relevantes, como a ausência de análise de provas e argumentos sobre absolvições criminais, condenações por danos morais e inexistência de confusão patrimonial, indicativos de negativa de prestação jurisdicional.

6. A jurisprudência do STJ orienta que a omissão ou contradição quanto a fundamentos essenciais ao deslinde da controvérsia constitui violação ao art. 1.022 do CPC, autorizando o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

7. Recursos parcialmente providos a fim de determinar o retorno dos autos ao TJSP para que realize novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelas recorrentes.

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Especiais interpostos por ESTEVAM HERNANDES FILHO, SÔNIA HADDAD HERNANDES e IGREJA CRISTÃ

APOSTÓLICA NASCER EM CRISTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que acolheu embargos de declaração opostos pela recorrida, assim ementado (e-STJ fls.479):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO OBSERVADA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

Segundo as partes recorrentes, os recursos preenchem os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ fls.1093-1164 e 1172-1241).

Os recursos especiais foram inadmitidos pelo Tribunal de origem por não demonstrar a alegada violação a dispositivo de lei federal, incidência do enunciado de súmula 7/STJ e ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial, em razão de não demonstrada a similitude do caso em julgamento com os acórdãos paradigmas (e-STJ fls. 1012-1015 e 1016-1019).

Das decisões de inadmissibilidade dos recursos especiais foram interpostos agravos, os quais foram conhecidos e convolados em recursos especiais (e-STJ fl. 1296).

Após a concordância das partes (e-STJ, fls. 1311-1312; 1313-1314 e 1315-1318), os autos foram enviados ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC/STJ (Resolução STJ/GP 14/2024) para tentativa de autocomposição.

Todavia, conforme se verifica do Termo de Sessão de Mediação (e-STJ, fls. 1356-1357) não foi possível a solução amigável do conflito, razão pela qual é trazido o feito para julgamento deste colegiado.

É o relatório.

VOTO

Os recursos especiais são tempestivos e cabíveis, pois interpostos em face de decisão que deu provimento a embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos na origem (art. 105,III, “a” e “c”, da Constituição Federal).

Verifica-se que a lide teve origem em cumprimento de sentença proposto em razão da procedência de ação de cobrança proposta por PEDRO JACK KAPPELLER em face de ABBUD ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO LTDA, cuja sentença

julgou procedentes os pedidos formulados e condenou a ré ao pagamento de R\$ 1.846.682,94 (e-STJ, fl. 356).

Iniciado o mencionado cumprimento não foram localizados bens passíveis de penhora, bem como ocorreu extinção irregular da Abbud Associados Comunicação Ltda, o que ensejou o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica para incluir no polo passivo do cumprimento de sentença a Two B Comunicação Ltda, Antônio Carlos Ayres Abbud, Rosana Teixeira de Mayer Abbyd, Layra Ayres Abbyd e Leonardo Abbud.

Em primeira instância foi determinada, então, a penhora de 20% sobre o faturamento líquido da coexecutada Two B Comunicação Ltda, cujo percentual fora diminuído para 10% sobre o valor do faturamento líquido por decisão do TJSP em sede de agravo de instrumento (AI nº 2145470-38.2017.8.26.0000).

Considerando insuficientes as medidas assecuratórias, a ora recorrida CARLA KAPELLER, sucessora de PEDRO JACK KAPELLER, requereu a extensão da desconsideração da personalidade jurídica anterior, para incluir a Igreja Renascer, Estevam Hernandez e Sonia Haddad no polo passivo da demanda, que foi recebido pelo juízo *a quo* como segundo pedido de desconsideração jurídica e deu origem ao IDPJ nº 0008554-46.2022.8.26.0100, sob o argumento de que os ora recorrentes teriam esvaziado o patrimônio da empresa ABBUD ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO LTDA, bem como que teriam sido praticados *"inúmeros atos ilícitos e crimi-nosos pela referida Igreja (pessoa jurídica) e seus dirigentes máximos (pessoas físicas)"*; que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ABBUD já havia sido decretada nos autos do cumprimento de sentença; que a empresa TWO B COMUNICAÇÃO LTDA *"ão pagava as prestações mensais e não apresentava faturamento para que o Administrador Judicial retivesse as parcelas mensais devidas, fixadas pelo Plano de Penhora em 401 prestações de 48 mil reais cada; e o pouco que essa Executada pagou não foi suficiente para cobrir nem mesmo um único mês dos juros legais (de 1% ao mês)"* (e-STJ, fl. 16) e que teria sido verificado desvio de finalidade e confusão patrimonial entre a empresa inicialmente acionada e os ora recorrentes, vez que constituiriam um "grupo econômico".

O juízo de primeiro grau indeferiu o incidente de desconsideração de personalidade jurídica da primeira recorrente e, por consequência, deixou de analisar o pedido de inclusão naquele feito dos demais recorrentes, com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 41-47):

Vistos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em que o autor visa atingir os réus Estevam Hernandez Filho, Sonia Haddad

Hernandes, Igreja Cristã Apostólica Renascer em Cristo, para inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença nº 0057819-52.2001.8.26.0100; alega, para tanto, que, foi proposta uma ação de cobrança contra a empresa Abbud Associados Comunicação Integrada Ltda., sendo essa julgada procedente. Afirma ue, ante o inexitoso cumprimento da sentença foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica, incluindo-se no polo passivo Two B Comunicação Ltda; Antonio Carlos Abbud; Rosana Teixeira Mayer Abbud; e, Layra Ayres Abbud. Narra que, apesar da inclusão dos executados acima mencionados, o débito ainda não foi quitado, atribuindo tal situação ao fato de que os réus Estevam Hernandez Filho, Sonia Haddad Hernandez, Igreja Cristã Apostólica Renascer em Cristo, do presente IDPJ, utilizaram-se da empresa executada para atingirem seus objetivos e, com o esvaziamento do patrimônio dessa, furtaram-se ao pagamento da quantia devida. requerem, dessa forma, a inclusão dos réus no cumprimento de sentença, sob o fundamento de desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Os réus, em contestação, impugnaram o pedido do autor e afirmaram não existirem elementos aptos a configurar confusão patrimonial ou desvio de finalidade geradores da desconsideração da personalidade jurídica requerida pelo autor.

É o relatório.

Verifica-se que o ponto controvertido consiste na configuração, ou não, de confusão patrimonial e desvio de finalidade aptos a gerar a desconsideração da personalidade jurídica em relação à Estevam Hernandez Filho, Sonia Haddad Hernandez, Igreja Cristã Apostólica Renascer em Cristo.

De início, necessário se faz a análise do edido em duas vertentes, pois, com relação à Igreja Cristã Apostólica Renascer em Cristo, o autor busca o reconhecimento de grupo econômico, já quanto às pessoas físicas, o autor busca a desconsideração da personalidade jurídica da Igreja Cristã Apostólica Renascer em Cristo para abarcá-las; logo, primeiro deverá ser solucionada a questão da configuração do grupo econômico, para posterior análise da inclusão, ou não, das pessoas físicas.

Quanto ao reconhecimento de grupo econômico da Igreja Cristã Apostólica Renascer em Cristo, narra o autor que a empresa Abbud Associados Comunicação Integrada Ltda. foi criada nitidamente com o propósito e satisfazer apenas os interesses da Igreja Cristã Apostólica Renascer em Cristo, especificando que o contrato celebrado com a empresa executada Abbud & Associados Comunicação Integrada Ltda tinha como escopo produzir programas para a Igreja Cristã Apostólica Renascer em Cristo, contratando, para isso a antiga Rede Manchete, que cedeu seus direitos para a Rede Central que, por sua vez, cedeu seus direitos para o autor. Alega, ainda, que os sócios da empresa Abbud & Associados Comunicação Integrada Ltda, na ocasião da contratação, tinham cargos na Igreja Cristã Apostólica Renascer em Cristo, evidenciando, assim, a relação íntima entre os sócios, a pessoa

jurídica e a Igreja Cristã Apostólica Renascer em Cristo, o que corroboraria suas alegações no sentido de que a empresa Abbud & Associados Comunicação Integrada Ltda pertencia à Igreja Cristã Apostólica Renascer em Cristo.

A ré, Igreja Cristã Apostólica Renascer em Cristo, afirma que o pedido do autor é totalmente descabido, levando em conta que nos autos do cumprimento de sentença o executado Two B Comunicação Ltda estava depositando mensalmente o valor devido em decorrência de penhora do seu faturamento, entretanto, o exequente renunciou tal penhora apresentando esse incidente. Aduz que, o fato de Antonio Carlos Abbud ser bispo da igreja, não caracteriza, por si, qualquer confusão patrimonial; requerendo, ao final, a aplicação de multa por litigância de má-fé ao autor, diante da falta de comprovação de confusão patrimonial.

Em que pese os argumentos contidos na petição inicial, esses não comportam acolhimento, visto que não preenchidos os requisitos caracterizadores da confusão patrimonial ou desvio de finalidade apto a gerar a desconsideração da personalidade jurídica.

Conforme se constata do cumprimento de sentença nº 0057819-52.2001.8.26.0100 havia sido deferida a penhora do faturamento da empresa Two B Comunicação Ltda, fl. 3134, tendo o exequente requerido a declaração de inviabilidade da penhora por baixa liquidez, fl. 3138, sendo pedido recebido como desistência da penhora do faturamento, fl. 3142, o que revela que não houve inviabilidade de pagamento conforme aventado pelo autor, mas apenas desistência daquele que estava sendo realizado conforme plano de administração decorrente da penhora do faturamento da empresa Two B Comunicação Ltda, evidenciando, assim, a ausência do requisito indispensável para a desconsideração da personalidade jurídica, qual seja: ausência de patrimônio que justificaria a eventual inclusão de terceiros no polo passivo do cumprimento.

Ora, o credor estava recebendo seus valores de forma parcelada, conforme informado pelo administrador judicial, mas, entendeu por bem renunciá-lo, podendo apenas buscar alternativas de recebimento de crédito com relação aos executados, mas não intentar incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o fito de incluir terceiros sem que esteja claramente configurada a oposição de obstáculos à satisfação do crédito exequendo. Dessa forma, não houve impeditivo ao recebimento do crédito por parte do credor/autor, mas apenas desistência do recebimento dos valores nos moldes previstos em decisão judicial, demonstrando-se, assim, que não há razão para instauração do presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ante a renúncia do autor ao recebimento do crédito, não podendo, agora, buscar a satisfação, perante terceiros, de valores que estavam sendo devidamente pagos.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em relação à Igreja Cristã Apostólica Renascer em Cristo e, por consequência, deixo de analisar o pedido de inclusão de Estevam Hernandes Filho e Sonia Haddad Hernandes, dado que sua análise dependia da desconconsideração da personalidade jurídica da Igreja Cristã Apostólica Renascer em Cristo para, eventualmente, configurar a responsabilidade das pessoas físicas acima mencionadas.

Por fim, deixo de condenar o autor em multa por litigância de má-fé, pois ausente a comprovação de dolo que ensejaria sua responsabilização processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do entendimento fixado no Resp 1.845.536 SC.

Interposto Agravo de Instrumento pela Recorrida, foram eles desprovistos e mantida a sentença proferida pela 35ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, conforme ementa (e-STJ, fl. 354):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE QUENÃO VINGA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ANTERIOR DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO A ANTERIOR ACÓRDÃO QUE FACULTOU AO EXEQUENTE SE VALER DE TODOS OS MEIOS LEGAIS PARA SATISFAÇÃO DE SEU DÉBITO. DETERMINAÇÃO “OPE LEGIS” COM IMPRESCINDÍVEL OBSERVAÇÃO DAS NORMAS DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVADA A FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO OU QUE TENHA HAVIDO CONFUSÃO PATRIMONIAL. ARTIGO 50 CC. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

Foram, então, opostos Embargos de Declaração pela recorrida, os quais foram acolhidos com efeito modificativo(e-STJ, fls, 478-488).

Posteriormente, foram opostos embargos de declaração pelas recorrentes, os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 540-548 e 583-591) e, finalmente, interpostos os recursos especiais fundamentados no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, sob a alegação de negativa de vigência ao artigo 1022 do CPC, bem como à alegada impossibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração e ao artigo 50 do Código Civil e, por consequência a existência ou não de requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica dos recorrentes e da existência, ou não, de desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Quanto à violação ao artigo 1022, II, do Código de Processo Civil, à pretexto de que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação

jurisdicional ou deficiência de fundamentação, entendendo que assiste razão aos recorrentes.

Em sede de Embargos de Declaração, os recorrentes afirmam que a corte de origem deixou de apreciar ponto relevante para o deslinde da controvérsia. De fato, conforme consta do recurso da recorrente IGREJA CRISTÃ APOSTÓLICA RENASCER EM CRISTO, a Câmara do TJSP (i) *"modificou seu entendimento sobre necessidade da comprovação dos requisitos legais e da teoria maior para a desconsideração da personalidade jurídica e aplicou a "teoria da aparência"* (e-STJ, fl.505); (ii) e que há contradição interna pois *"ao ser prolatada a decisão para o Recebimento e Provimento do anterior Embargos Declaratórios, modificando por completo a fundamentação legal anterior e mais, aceitando a desconsideração, mesmo sem nenhuma comprovação dos requisitos Legais"* (e-STJ, fl. 507); (iii) que a decisão recorrida *"aduziu a inexistência de provas que demonstrasse a confusão patrimonial; porém alterou o mérito da decisão anterior, a qual havia confirmado a decisão do Juízo Singular, pela impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica"* (e-STJ, fl. 508); e que (iv) o colegiado apesar de entender *"não há prova de confusão patrimonial ou abuso da pessoa jurídica"; porém CONTRARIAMENTE, no ora embargado, reconheceu a responsabilidade da Embargante e demais recorridos"* (e-STJ, fl. 509).

No mesmo caminho os Embargos de Declaração opostos pelos recorrentes ESTEVAM HERNANDES FILHO e SÔNIA HADDAD HERNANDES (e-STJ, fls. 551-568) no qual apontam que ocorreram omissões e contradições pois (i) *"foi OMISSO, sobre fundamentos, argumentos e provas relevantes lançados pelos Embargantes (artigo 489 §1º, IV do CPC), especialmente no tocante a absolvição na ação criminal, que baseou o acórdão ora embargado, OMISSÃO no tocante a prova apresentada pelo Embargante, que comprova que, os argumentos apresentados pelo Embargado, assim como o Promotor Público que lhe acusou são falsos, tanto que houve condenação do Promotor Público ao pagamento de verbas honorárias, e ainda, a OMISSÃO no tocante a condenação de indenização de dano moral proposta pelos Embargantes face a Revista Época, publicações difamatórias utilizadas pelo Embargado para fundamentar sua pretensão, nas quais foi verificada as falsas acusações nelas contidas, sendo a revista obrigada a retirar de circulação suas publicações e condenada a indenização de danos morais e materiais"* (e-STJ, fl.555); (ii) há contradição no acórdão recorrido vez que apesar de haver *"econhecimento expresso no v. acórdão do não preenchimento dos requisitos legais contidos no código civil, artigo 50, e de processo civil face a inexistência de confusão patrimonial, desvio e abuso de finalidade da pessoa jurídica e legitimidade de parte"* (e-STJ, fl. 555), o TJSP acabou por concluir pela desconsideração da personalidade jurídica das recorridas sem *"presentar o fundamento legal para a desconsideração, posto que o sistema jurídico brasileiro adotou a "teoria maior" para a desconsideração da personalidade jurídica", codificando no artigo 50 do Código Civil, os requisitos legais para o deferimento"* (e-STJ, fl. 557).

De fato, quando do julgamento dos embargos opostos (e-STJ, fls. 540-548 e 583-591) não foram analisados os pontos trazidos pelos recorrentes, conforme se verifica da ementa do acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÕES. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO CONFIGURADAS, PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Verifico, assim, que a contradição está devidamente demonstrada e torna-se necessária a manifestação do TJSP especificamente quanto a este ponto para saná-la, a fim de que esclareça a conclusão adotada no que pertine ao reconhecimento concomitante de que inexistiriam provas de confusão patrimonial entre as recorrentes e as empresas ABBUD e TWO B - ou seja, ausência de requisito previsto no artigo 50 do Código Civil-, e de que seria, ainda assim, possível o prosseguimento do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica.

Por todo o exposto, **conheço parcialmente** os recursos especiais interpostos, **reconhecendo** a violação do artigo 1022 do CPC e **determino o retorno** dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo a fim de que realize novo julgamento dos Embargos de Declaração opostos às fls. 499-525 e 551-568 (e-STJ) a fim de sanar as contradições e omissões indicadas no presente voto.

Deixo de fixar honorários posto que incabíveis na espécie.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.204.038 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0102886-6

Número de Origem:

00085544620228260100 00578195220018260100 10332001 22568586720228260000 578195220018260100
85544620228260100 8554462022826010000578195220018260100
855446202282601000057819522001826010010332001

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO

ADVOGADOS : PABLO ALVES PRADO - DF043164

ÉRICA MANOEL LOPES - SP292585

RECORRENTE : ESTEVAM HERNANDES FILHO

RECORRENTE : SONIA HADDAD MORAES HERNANDES

ADVOGADOS : CARLOS EDSON STRASBURG - SP051150

FELIPE ADJUTO DE MELO - DF019752

LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO - SP215839

ROBERTO RIBEIRO JÚNIOR - SP132409

CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO - DF075149

RECORRIDO : CARLA KAPPELLER

ADVOGADOS : JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP024297

FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - SP195747

LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410

DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079

BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517

HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043

PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO - DF069965

INTERES. : ROSANA TEIXEIRA MAYER ABBUD

INTERES. : TWO B COMUNICACAO LTDA

INTERES. : ABBUD & ASSOCIADOS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELIPE ADJUTO DE MELO, pelas partes: RECORRENTE: ESTEVAM HERNANDES FILHO e RECORRENTE: SONIA HADDAD MORAES HERNANDES.

Dr(a). LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, pela parte: RECORRIDO: CARLA KAPELLER.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025